



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU/PB

Processo n.º 08001495920208151071

BRADESCO SEGUROS S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMILSON BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na **ÚNICA VARA CÍVEL DE JACARAU/PB**, sendo autuado sob o **nº. 0000778082016815107**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em **08/12/2014**.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **CRÂNIO FACIAL, 50%**, ou seja, **o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente**.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

Contudo, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

OBSERVA-SE INCLUSIVE QUE O AUTOR JÁ RECEBEU R\$ 6.750,00 PELA LESÃO NO CRÂNIO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO OCORRIDO EM 08/12/2014. E AINDA RECEBEU MAIS R\$ 1.350,00 EM RAZÃO DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATUAL SINISTRO. ASSIM, O AUTOR JÁ RECEBEU O MONTANTE DE R\$ 8.100,00, REFERENTE A 60% DE LESÃO NO CRÂNIO SOMADOS OS DOIS SINITROS, NÃO CABENDO PORTANTO COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DA DEBILIDADE CONSTATADA DE 25% DE CRÂNIO.

Assim, verifica-se claramente o adimplemento da obrigação, não havendo de se falar em complementação de indenização. Por todo o exposto, vem à parte Ré requerer que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JACARAU, 17 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**